

**ESTATUTOS
E
REGULAMENTO**

DA

Santa Casa da Misericórdia

DE

BARCELOS

sss

1953

**COMPANHIA EDITORA DO MINHO
BARCELOS**



.235(469.12)(060)
N

ESTATUTOS
E
REGULAMENTO
DA
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA
DE
BARCELOS

sss

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 65238

1953
COMPANHIA EDITORA DO MINHO
BARCELOS

Barcelhiana

Miguel de Abreu, Governador Civil do distrito de Braga, etc.

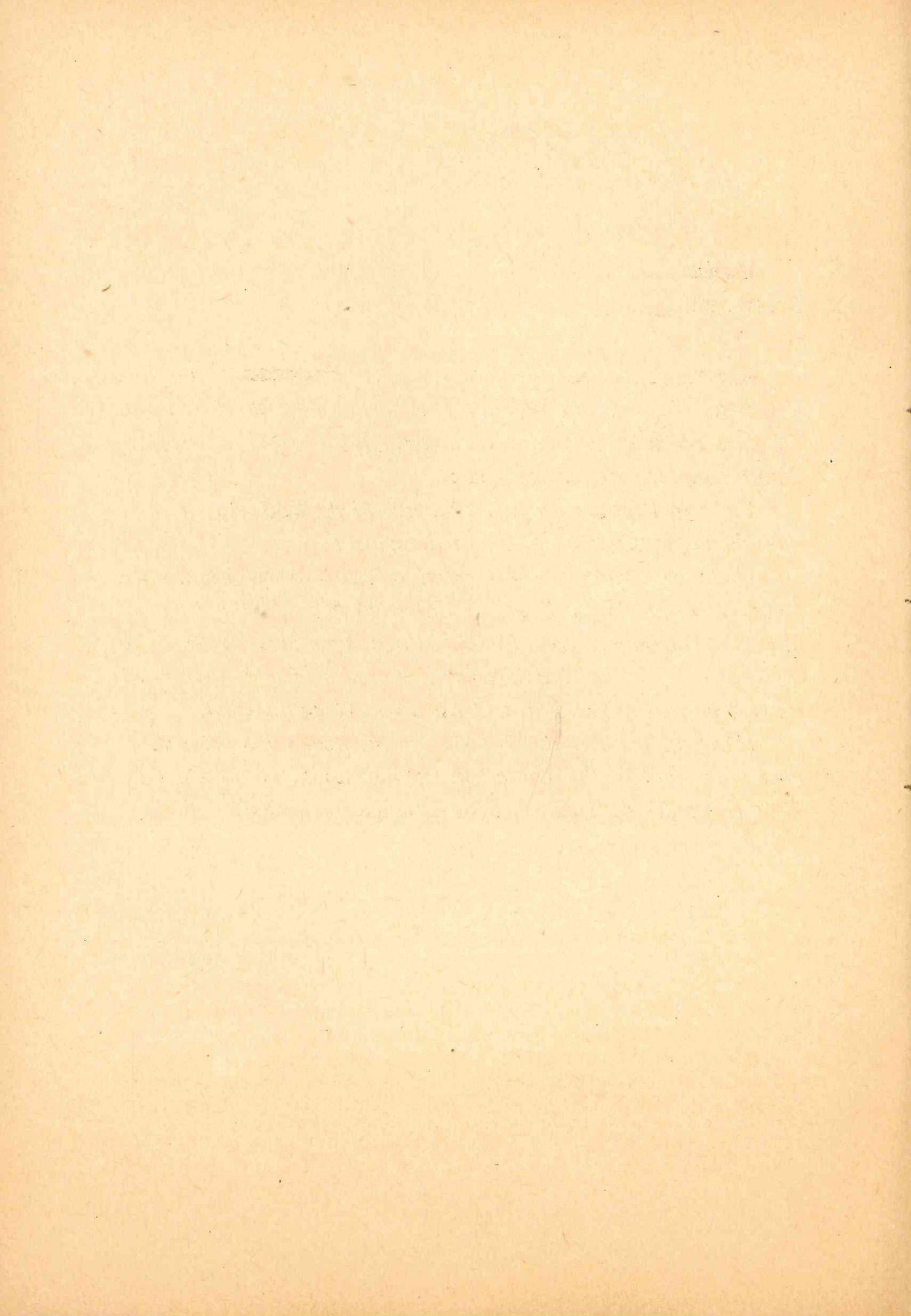
Atendendo ao que me representou a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da vila e concelho de Barcelos, deste distrito, pedindo a minha aprovação para o estatuto reformado porque pretende reger-se:

Visto o disposto no art. 183, n.º 14 do Cód. Administrativo em vigor e mais legislação aplicável:

Concedo aprovação ao referido estatuto reformado da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da vila e concelho de Barcelos, contido em doze capítulos noventa e nove artigos, e que baixa com o presente alvará, depois de autenticado pelo Secretário Geral deste Governo Civil.

Não são devidos direitos de mercê, nem selos pelas isenções que as leis lhe conferem. Dado no Governo Civil de Braga, em 28 de Dezembro de 1917 (e dezassete).

Miguel de Abreu



ESTATUTOS

DA

Santa Casa da Misericórdia de Barcelos

CAPÍTULO I

Da natureza e fins da Irmandade

Art. 1.º — A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos, é uma associação de pessoas de ambos os sexos, constituída, pelos seus actuais confrades e pelos que de futuro forem nela admitidos, de harmonia com o preceituado neste compromisso.

Art. 2.º — O principal fim da Irmandade é a prática de actos de caridade cristã e beneficência pública compatíveis com as suas receitas e designadamente os de tratamento de doentes nas enfermarias estabelecidas no seu hospital.

Art. 3.º — Quando os recursos financeiros o permitam, a Irmandade instituirá uma Cozinha económica nesta vila, para fornecer aos assalariados e desvalidos, alimentação sadia e barata e bem assim uma Creche infantil onde os filhos deles, ainda crianças, sejam agasalhados e alimentados durante o dia.

Art. 4.º — A Irmandade cumprirá com religioso escrúpulo todos os encargos pios e actos cultuais impostos pelos seus benfeitores, e que forem harmónicos com as leis vigentes, e além desses, unicamente os determinados no seu Estatuto.

CAPÍTULO II

Meios e administração da Irmandade

Art. 5.º — Constituem património da Irmandade todos os estabelecimentos, bens e fundos que actualmente possui, e todos os que de futuro adquirir legitimamente.

Art. 6.º — Os imobiliários adquiridos por título gratuito, serão desamortizados nos termos das leis em vigor ou das que vierem a substituí-las.

Art. 7.º — As heranças e legados nunca serão repudiados, devendo ser aceites a benefício de inventário e com autorização superior, de forma que a Corporação em caso nenhum fique sujeita a encargos excedentes às forças da herança ou legado.

Art. 8.º — Por título oneroso não poderá a Irmandade adquirir outros imobiliários, além dos que forem indispensáveis para o desempenho dos seus deveres, procedendo sempre de autorização do Governo.

Art. 9.º — A administração da Irmandade é exercida por uma Mesa trienalmente eleita, composta de um Provedor, um vice-provedor, um secretário, um vice-secretário e cinco mesários.

§ único — Serão também eleitos cinco mesários substitutos, que serão chamados à efectividade nas faltas, impedimentos ou vagas dos efectivos, segundo a maior votação ou preferindo o mais velho em idade, no caso de igualdade de votos.

Art. 10.º — As funções da Mesa são obrigatórias e gratuitas.

CAPÍTULO III

Da admissão, direitos e deveres dos irmãos

Art. 11.º — Podem ser admitidos irmãos, todos os indivíduos de ambos os sexos, com mais de 21 anos de idade, que sejam de bons e são costumes e possuam bens de fortuna ou exerçam profissão ou emprego que lhes garanta decente sustentação, devendo as mulheres casadas obter, para semelhante fim, autorização escrita dos respectivos maridos.

Art. 12.º — A admissão dos irmãos será requerida pelos próprios interessados ou proposta pelo Provedor, ou quem suas vezes fizer, e resolvida pela Mesa até à segunda sessão imediata à apresentação do requerimento ou proposta.

Art. 13.º — Votada a admissão, a Mesa mandará inscrever o admitido no respectivo livro de matrícula e passar-lhe o seu diploma, paga, previamente a jóia ou entrada fixa de escudos 7\$50.

§ único — A inscrição será feita pelo secretário e o diploma subscrito por este e assinado pelo Provedor.

Art. 14.º — A Mesa concederá o diploma de irmão benemérito, independentemente do pagamento de qualquer jóia, a indivíduos de um ou outro sexo que tenham prestado relevantes serviços à Irmandade, ou a tenham beneficiado com donativos excedentes a 100\$00.

§ único — A matrícula dos irmãos beneméritos será feita em um livro especial.

Art. 15.º — Os irmãos do sexo masculino que saibam ler e escrever, têm direito de votar e ser votados para os cargos da Irmandade, em todas as eleições que se fizerem depois de decorridos seis meses sobre a data da sua matrícula.

Art. 16.º — São, porém, ineligíveis:

1.º — Os privados legalmente da administração de seus bens;

2.º — Os que tiverem sofrido alguma das penas maiores cominadas nas leis penais;

3.º — Os devedores à Irmandade e seus fiadores;

4.º — Os que tenham quaisquer contratos ou pleitos com a Corporação, não se incluindo naqueles os de enfiteuse, sub-enfiteuse ou censo, quando esteja em dia o pagamento das respectivas pensões

5.º — Os que tiverem feito parte da Mesa dissolvida pela Autoridade pública, quando se trate da eleição subsequente à dissolução;

6.º — Os descendentes, ascendentes e irmãos e afins no mesmo grau de aqueles, a respeito dos quais se dêem as causas de ineligibilidade designadas nos três números anteriores;

7.º — Os empregados remunerados da Irmandade e seus parentes, no mesmo grau do número anterior.

Art. 17.º — Os irmãos têm direito:

1.º — Ao tratamento das doenças em quarto particular no hospital da Irmandade, que será gratuito para os pobres, pagando quem o não seja, o preço constante da respectiva tabela;

2.º — Aos sufrágios de vinte missas por sua alma sendo solteiro ou viúvo, e dez por sua alma e dez por sua esposa, quando casado, excepto se o falecido ou herdeiros declararem por escrito que prescindem destes sufrágios;

3.º — Serem preferidos, em igualdade de circunstâncias, na nomeação de empregos feita pela Mesa, contanto que tenham as habilitações necessárias;

4.º — Serem, por seu falecimento na vila ou em Barcelinhos, conduzidos de sua casa mortuária pela Irmandade para a igreja ou cemitério, e igualmente suas mulheres ou viúvas, e filhos que estiverem sujeitos ao poder paternal e em sua companhia;

5.º — A acompanhar com a respectiva insígnia ao cemitério da vila e Barcelinhos, os irmãos e as mais pessoas constantes do número anterior;

6.º — Comparecer e tomar parte nos actos do culto quando sejam convidados pelo Provedor.

Art. 18.º — Os irmãos do sexo masculino residentes no concelho de Barcelos, são obrigados a aceitar gratuitamente os cargos para que forem eleitos, podendo escusar-se apenas os irmãos beneméritos, os que no último triénio hajam servido o mesmo cargo, e os que tenham completado 65 anos de idade, aqueles cuja residência diste da sede do concelho mais de dois quilómetros, e os que padeçam de doença de que resulte graves dificuldades para o exercício das suas funções.

Art. 19.º — Serão excluídos da Irmandade:

1.º — Os que sem motivo justificado recusarem servir os cargos para que forem eleitos;

2.º — Os que por actos ou omissões causem algum prejuízo à Corporação;

3.º — Os que forem definitivamente condenados em alguma pena maior, ou por qualquer dos crimes de homicídio, falsificação, moeda falsa, perjúrio, furto ou roubo.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

Art. 20.º — A Assembleia Geral da Irmandade é constituída por todos os irmãos do sexo masculino.

Art. 21.º — A Mesa da Assembleia Geral será constituída pelo presidente da Assembleia Geral e primeiro e segundo

secretário, eleitos também trienalmente como a Mesa administrativa, mas em listas separadas.

§ único — Não comparecendo o presidente e secretários à hora marcada na convocatória, poderá qualquer irmão propor dentre os confrades presentes os que os devem substituir, podendo ser votados por aclamação, e no caso de divergência, pela maioria de votos presentes, o que se apurará passando para a direita do proponente os que aprovarem a proposta, e para a esquerda os que a rejeitarem e, sendo estes o maior número indicarão logo os irmãos para aquela substituição.

§ único — Poderá constituir-se e funcionar com a maioria dos eleitores que tiverem residência ordinária na vila e em Barcelinhos.

Art. 22.º — Não se reunindo número suficiente de irmãos para constituir a Assembleia Geral nos termos do artigo antecedente e § único, mandará o Presidente lavrar acta, em que declare a circunstância de ter faltado a maioria dos irmãos precisa para funcionar legalmente e será adiada para daí a sete dias a segunda reunião, funcionando, então, com qualquer número.

Art. 23.º — A Assembleia Geral terá sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 24.º — A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária no primeiro Domingo de Junho do último ano de cada triénio para a eleição da Mesa, Definitório e Mesa da Assembleia Geral, e anualmente no dia 1.º de Setembro, para discutir e votar o parecer e relatório da gerência do último ano.

Art. 25.º — A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente quando por iniciativa da Mesa ou requerimento de dez irmãos seja convocada para resolver sobre qualquer assunto, cujo conhecimento lhe for atribuído por lei estatutária.

Art. 26.º — Tanto as sessões ordinárias como extraordinárias serão convocadas por meio de editais afixados nas portas principais dos edifícios da Corporação e por meio de anúncio, publicado, com antecedência de oito dias pelo menos, em dois periódicos da vila, numa só publicação, indicando-se o dia, hora e local da reunião, e o assunto de que a Assembleia deve ocupar-se.

Art. 27.º — A sessão extraordinária requerida por irmãos, terá lugar dentro de 20 dias contados desde a entrega ao Presidente do respectivo requerimento, no qual se declarará o assunto que motiva a reunião.

Art. 28.º — À Assembleia Geral compete :

1.º — Deliberar a exclusão de irmãos em face do processo organizado pela Mesa ;

2.º — Reformar, alterar, ou modificar o Estatuto ;

3.º — Resolver o levantamento de empréstimos, aquisição de bens imobiliários, alienação desses bens e de quaisquer capitais, a aplicação às despesas correntes de capitais distraídos ou que constituam o fundo da Corporação, e de doações, heranças ou legados deixados expressamente para as referidas despesas, mediante autorização do Governo ;

4.º — Aprovar ou regeitar quaisquer obras de importância superior a mil escudos.

CAPÍTULO V

Do Definitório da Irmandade

Art. 29.º — O Definitório da Irmandade é constituído por comissão eleita trienalmente como a Mesa Administrativa e Mesa da Assembleia geral e as suas atribuições são consultivas e deliberativas.

Art. 30.º — Como corpo consultivo reúne-se o Definitório conjuntamente com a Mesa, sob a presidência do Provedor e incumbe-lhe emitir o seu parecer em todos os assuntos sobre que este Compromisso exige o seu voto ou em que for consultado pela Mesa.

Art. 31.º — Como corpo deliberativo funciona o Definitório em separado da Mesa sob a presidência de um dos vogais que escolher, servindo de secretário um outro que nomear e compete-lhe :

1.º — Aprovar os regulamentos organizados pela Mesa ;

2.º — Criar, sob proposta da Mesa, os empregos que forem necessários ao desempenho dos serviços e interesses da Santa Casa, arbitrando-lhes os respectivos ordenados ;

3.º — Resolver sob proposta da Mesa, acerca de qualquer aumento de ordenados ou remuneração aos empregados ;

4.º — Dar parecer por escrito sobre o relatório e contas da Mesa, para o que, reunirá anualmente em sessão ordinária no dia 15 de Agosto;

5.º — Deliberar sobre a aquisição por título oneroso, de bens imobiliários indispensáveis ao desempenho de serviços e obrigações da Irmandade, bem como sobre a sua alienação; sobre o levantamento de capitais, alienações de títulos que não forem inscrições de assentamento e bens imobiliários.

Art. 32.º — O Definitório reunirá extraordinariamente sempre que para isso seja convocado pela Mesa Administrativa.

CAPÍTULO VI

Da Mesa, sua eleição e atribuições

Art. 33.º — A Mesa é directamente eleita pelos irmãos do sexo masculino, que saibam ler e escrever, e que tenham sido admitidos na Irmandade há mais de seis meses.

Art. 34.º — A eleição da Mesa, Definitório e Assembleia Geral efectuar-se-á, em listas separadas, no primeiro Domingo de Junho do último ano de cada triénio, ou, quando a ela não concorra a maioria dos irmãos eleitores, de aí a sete dias, ou seja no segundo Domingo, de harmonia com o disposto nos artigos 21 a 22.

§ único — No caso de haver dissolução da Mesa, proceder-se-á a nova eleição dentro dum prazo que não exceda a 40 dias, fazendo a convocação da Irmandade para esse fim, o Presidente da Assembleia geral, e quando este o não faça até 20 dias antes de expirar aquele prazo, poderá essa convocatória ser feita por 20 confrades.

Art. 35.º — A Mesa eleitoral será constituída pela Mesa da Assembleia geral, como um só secretário que será o primeiro e um escrutinador que será o segundo secretário.

Art. 36.º — A votação faz-se por escrutínio secreto, devendo as listas conter em separado e com a competente designação, os nomes e cargos escolhidos para efectivos e substitutos.

§ 1.º — As listas a que faltar este requisito não terão validade.

§ 2.º — Não serão nulas as listas que contiverem nomes a mais ou a menos, mas não se contarão os nomes a mais dos que houver a eleger.

Art. 37.º — Não podem pertencer simultâneamente à Mesa como membros efectivos, os pais e os filhos, os irmãos, os afins nos mesmos graus e os sócios com firma comercial.

Art. 38.º — Se forem eleitos dois ou mais irmãos, entre os quais haja o parentesco ou incompatibilidade designado no número anterior, considerar-se-á eleito o mais votado e o mais velho no caso de igual votação.

§ único — Se a incompatibilidade se der entre os vogais efectivos e substitutos, não podem estes ser chamados a servir enquanto estiverem no exercício de funções os efectivos de quem sejam parentes ou sócios; devendo o chamamento recair nos substitutos imediatos em votos e, à falta deles, nos respectivos suplentes.

Art. 39.º — Para preenchimento do quadro dos membros efectivos, por não ser votado ou apurado o suficiente número de membros, ou por terem ocorrido vagaturas, serão chamados a servir os substitutos segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 1.º — Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da Corporação serão chamados a servir como suplentes os membros efectivos ou substitutos dos anos anteriores, sendo preferidos os do ano mais próximo aos do mais remoto, os efectivos aos substitutos, os mais aos menos votados e os mais velhos na hipótese de igual votação.

§ 2.º — Ao Provedor é que, no caso de falta ou impedimentos dos membros efectivos, compete chamar os respectivos substitutos ou suplentes, podendo a Mesa emendar o chamamento, quando indevidamente feito.

Art. 40.º — A eleição a que se proceder extraordinariamente não evita que ela se repita na época da eleição ordinária.

Art. 41.º — A Mesa eleita na época ordinária constitui-se no dia primeiro de Julho imediato ao da eleição, e funciona além do tempo para que foi eleita, enquanto não estiver legalmente substituída.

Art. 42.º — As particularidades do processo eleitoral não mencionadas aqui, regular-se-ão, na parte aplicável, pelos preceitos legais respeitantes à eleição dos corpos administrativos.

Art. 43.º — A Mesa reúne-se e funciona no edifício especialmente destinado para as suas sessões, salvo caso de justo impedimento e anunciando-se por editais o novo local das reuniões, com antecipação de três dias, pelo menos.

Art. 44.º — A Mesa não pode funcionar, nem deliberar válidamente sem que esteja reunida a sua maioria.

Art. 45.º — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes e por votação nominal, sendo porém, feitas por escrutínio secreto as votações para nomeações e demissões, e em geral todas as que envolvam apreciação do mérito e demérito de alguma pessoa.

Art. 46.º — Nos casos de empate em votações nominais, terá voto de qualidade o Provedor. Empatadas as votações feitas por escrutínio secreto, será a resolução adiada para a sessão imediata, para a qual serão chamados três substitutos; e, se nessa ocasião, estando presentes a maioria dos membros em exercício, se repetir o empate, proceder-se-á com os substitutos a nova votação geral.

Art. 47.º — Nenhum vogal pode escusar-se de votar e deliberar em sessão, excepto quando se tratar de negócio que lhe interesse, a pessoa a que represente ou com quem tenha parentesco, por consanguinidade ou afinidade dentro do 3.º grau do direito civil porque neste caso está inibido de intervir em tais deliberações e votações.

Art. 48.º — A Mesa tem duas sessões ordinárias em cada mês, no dia e hora designadas na primeira sessão de cada ano, e reunirá extraordinariamente todas as vezes que o Provedor, de iniciativa sua, ou a requerimento de dois dos mesários, a convoque para a resolução de algum negócio urgente.

§ único — Para as sessões ordinárias não se carece de convocação, só precisando para as extraordinárias, nas quais não poderá tratar-se assunto diverso do declarado na convocatória.

Art. 49.º — De tudo que ocorrer nas sessões se lavrará acta escrita pelo secretário e assinada pelos vogais presentes à respectiva sessão, os quais quando não se conformem com alguma deliberação, podem assinar vencidos, e explicar resumidamente o seu voto.

Art. 50.º — À Mesa compete administrar os peculiares interesses da Irmandade, segundo as faculdades que este Estatuto e as leis lhe atribuem, especialmente arrecadar os capitais, fundos e rendimentos da Corporação, dando-lhes aplicação devida.

Art. 51.º — Incumbe à Mesa deliberar :

1.º — Sobre a admissão de irmãos e concessão de diplomas a irmãos beneméritos ;

2.º — Sobre os orçamentos da receita e despesa ;

3.º — Sobre a Administração dos bens e estabelecimentos da Irmandade, e aplicação deles aos usos a que são destinados ou a outros de utilidade da Corporação ;

4.º — Sobre subsídios a estabelecimentos de que não seja Administradora ;

5.º — Sobre a feitura e revisão do Tombo e inventário geral de todos os bens da Corporação e dos inventários parciais dos seus diferentes estabelecimentos ;

6.º — Sobre obras de construção, reparação e conservação dos prédios da Irmandade, e sobre contratos para a execução das mesmas obras, serviços e fornecimentos em que seja interessada a Corporação ;

§ único — Nenhuma obra de conservação, reparação ou construção poderá ser feita e paga sem prévia deliberação em acta de sessão, e sem que se indique na mesma deliberação qual a sua verba orçamental por onde pode ser paga e o seu custo aproximadamente ;

7.º — Sobre arrendamentos e suas condições ;

8.º — Sobre a aceitação de heranças, legados e doações, pedindo-se a necessária autorização do Governo ;

9.º — Sobre aquisição e alienação de mobiliários que não tenham de ser deliberados pela Assembleia geral ;

10.º — Sobre instauração e despesa de pleitos, desistência ou confissão deles, e transação sobre o seu objecto ;

11.º — Sobre dotação de serviços e fixação de despesa ;

12.º — Sobre criação de empregos, sua dotação, com parecer favorável do Definitório ;

13.º — Sobre nomeação, suspensão, demissão, e aposentação dos empregados ;

14.º — Sobre regulamentos para o regime dos estabelecimentos e serviços da Irmandade ;

15.º — Promover a desamortização dos imobiliários que a Irmandade adquirir por título gratuito ;

16.º — Preparar e organizar o processo de exclusão de algum irmão, o qual será sempre ouvido por escrito sobre as arguições que lhe sejam feitas ;

17.º — Conhecer das contas da Corporação apresentadas pelo Provedor, adoptando-as ou modificando-as.

CAPÍTULO VII

Da Comissão Recenseadora

Art.º 52 — O Provedor, vice-provedor e secretário, ou quem suas vezes fizer, constituem a comissão recenseadora, encarregada do recenseamento da Irmandade.

Art. 53.º — A comissão recenseadora organizará o recenseamento desde o dia um a dez de Maio de cada ano em que se proceda à eleição ordinária, e neste último dia fará afixar ou expor ao público, uma cópia do recenseamento para reclamação do mesmo por espaço de oito dias.

Art. 54.º — Contra a inscrição ou exclusão do seu nome ou de qualquer irmão, indevidamente feita no recenseamento, podem os irmãos reclamar perante a respectiva comissão.

§ único — Estas reclamações serão sempre feitas por escrito e devidamente assinadas e apresentadas até ao dia 18 de Maio sob pena de, passado este prazo, não serem recebidas ;

§ 2.º — No dia 20 desse mês a comissão tomará conhecimento delas e as decidirá imediatamente como for de justiça. As alterações provenientes destas decisões serão adicionadas ao recenseamento e publicadas em edital à porta da igreja.

Art. 55.º — Das decisões da comissão sobre reclamações que perante ela tiverem sido interpostas, cabe recurso no prazo de cinco dias para o Definitório, que para o decidir se reunirá no dia 31 de Maio. Em seguida, a comissão fará no recenseamento as alterações determinadas pelo Definitório.

Art. 56.º — Por este recenseamento de que haverá uma cópia para o acto de eleição, se fará trienalmente a eleição dos cargos electivos da Irmandade.

CAPÍTULO VIII

Das atribuições do Provedor e mesários

Art. 57.º — Ao Provedor compete :

- 1.º — Convocar a Mesa e Assembleia geral presidindo à primeira e executar e fazer executar as deliberações de ambas ;
- 2.º — Propor os orçamentos da Corporação ;
- 3.º — Organizar e apresentar à Mesa as contas da gerência dentro dos trinta dias posteriores ao termo delas ;
- 4.º — Ordenar as despesas em conformidade dos orçamentos e resoluções da Mesa, assinando as respectivas ordens ;
- 5.º — Representar a Corporação em juízo e fora dele, precedendo no primeiro caso de deliberação da Mesa sobre o pleito ;
- 6.º — Exercer inspecções sobre todos os estabelecimentos e serviços da Corporação ;
- 7.º — Assinar e fazer expedir toda a correspondência da Irmandade.

Art. 58.º — O Provedor é substituído nos seus impedimentos pelo vice-provedor, na falta deste pelo secretário e quando este também falte pelo vice-secretário.

§ único — Nas faltas e impedimentos permanentes e simultâneos do Provedor, vice-provedor e secretário, proceder-se-á sempre a novas nomeações.

Art. 59.º — Os cinco mesários e vice-secretário, quando este não esteja servindo de secretário, farão cada um, no ano económico, dois meses de direcção e fiscalização dos estabelecimentos da Irmandade.

Art. 60.º — Ao secretário, que nos seus impedimentos será substituído pelo vice-secretário, incumbe-lhe :

- 1.º — Assistir às sessões da Mesa, tomando nota de tudo que nela se tratar e deliberar, redigindo e escrevendo as actas respectivas ;
- 2.º — Subscrever todos os actos oficiais da Mesa ;
- 3.º — Subscrever e fazer escriturar os mandados de pagamento de despesa e as guias de receita ;
- 4.º — Velar pela boa ordem e regularidade nos trabalhos e serviços da secretaria.

Art. 61.º — O Provedor e secretário não poderão assinar nem subscrever mandados de pagamento de despesa, sem que eles estejam deliberados em sessão declarando-se neles o orçado e o despendido dentro da respectiva verba orçamental, sob responsabilidade dos seus bens e haveres.

CAPÍTULO IX

Dos mesários dirigentes

Art. 62.º — Na Administração do hospital e mais estabelecimentos da Irmandade, funcionará mensalmente como director um dos mesários conforme o disposto na artigo 59.º.

§ único — A cada um destes directores que é o mesário dirigente, compete observar e fazer cumprir os respectivos regulamentos aprovados, dar conhecimento à Mesa do estado dos Estabelecimentos e participar imediatamente as irregularidades que encontrar e as providências que houve de tomar ou julgue necessárias.

Art. 63.º — Incumbe especialmente ao mesário dirigente:

1.º — Visitar diàriamente o hospital e Asilo às horas da refeição dos internados e durante a visita médica;

2.º — Vigiar pela conservação, limpeza e asseio das enfermarias e aposentos e dos objectos que nelas servirem;

3.º — Velar pelo serviço dos enfermeiros a fim de que os doentes sejam tratados com todo o desvelo e cuidado e se observe fielmente o regime prescrito pelos facultativos;

4.º — Fazer um mapa diário da despesa e especificando o objecto dela e número de pessoas a que se refere, e assistir ao peso e medida dos géneros, examinando-os para ver que sejam de boa qualidade;

5.º — Dar a competente ordem para a compra de artigos necessários e não arrematados;

6.º — Admitir doentes no hospital quando estejam em estado grave e de reconhecida urgência;

7.º — Organizar o inventário de roupas, alfaias e mais utensílios, retirando da descrição os objectos destruídos;

8.º — Verificar as contas mensais dos fornecimentos;

9.º — Conceder licença para entrada no hospital e demais estabelecimentos a quem desejar na sua presença visitá-los, ou alguma pessoa neles recolhida ;

Art. 64.º — O mesário dirigente dará entrada no hospital e Asilo, observando as devidas precauções, às pessoas que se lhe apresentem a visitá-los, convidando-as afinal a inscreverem o seu nome no livro dos visitantes.

Art. 65.º — Ninguém, que não seja a Mesa ou o Provedor, poderá ingerir-se na esfera das atribuições do mesário dirigente.

Art. 66.º — Nos seus impedimentos temporários será substituído pelo mesário que se lhe seguir no lugar.

CAPÍTULO X

Dos actos cultuais

Art. 67.º — A Irmandade manterá o seu capelão privativo e cumprirá todos os legados pios a que é obrigada e os demais actos do culto instituídos em legados, e tudo mais do culto religioso compatível com as leis do país.

CAPÍTULO XI

Dos empregados da Irmandade

Art. 68.º — A Irmandade terá director clínico e médicos e mais pessoal que seja necessário para o serviço do seu Hospital e Asilo, segundo as necessidades e em harmonia com os seus recursos.

Art. 69.º — Poderá ter farmacêutico efectivo da Casa e dirigir farmácia própria instalada no edifício, ou contratar pela forma mais conveniente com farmácia ou farmácias da vila o fornecimento de medicamentos para seus doentes, tanto internados como socorridos no seu domicílio.

Art. 70.º — Haverá um cartório para o serviço da secretaria com o vencimento de categoria e exercício que for fixado pela Mesa.

Art. 71.º — Haverá também um tesoureiro que terá por vencimento uma percentagem fixada pela Mesa, que nunca excederá a três por cento sobre toda a receita, com excepção das importâncias de todos os subsídios, empréstimos, doações, heranças ou legados.

Art. 72.º — Ao tesoureiro compete :

1.º — Arrecadar toda a receita pelas guias que lhe forem apresentadas e devidamente subscritas pelo secretário ;

2.º — Satisfazer os pagamentos legalmente ordenados ;

3.º — Apresentar ao Provedor, até ao dia dez de cada mês, um balanço do cofre ;

4.º — Escriturar ou fazer escriturar os livros de receita e despesa da tesouraria ;

5.º — Avisar os devedores da Irmandade, logo que decorram 30 dias depois de vencidos os seus débitos, para entrarem em cofre com a sua importância.

Art. 73.º — O tesoureiro prestará caução hipotecária ou em papéis de crédito a uma quantia nunca inferior à duodécima parte da receita anual do último quinquénio.

Art. 74.º — O quadro dos empregados pode ser alterado por simples deliberação, quer quanto ao número, quer quanto ao vencimento dos empregados, ficando aquela deliberação dependente da aprovação do Governo ou do Governo Civil do distrito, conforme as leis prescreverem.

Art. 75.º — Todos os empregados são nomeados em concurso documental aberto pelo prazo de trinta dias e anunciado em alguns periódicos da vila e no Diário do Governo, declarando-se no anúncio o vencimento do lugar.

Art. 76.º — A estes concursos são aplicáveis os preceitos contidos no Regulamento de 24 de Dezembro de 1892.

Art. 77.º — Os empregados só podem ser suspensos ou demitidos com prévia audiência sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 78.º — Serão aposentados, a requerimento seu ou por deliberação da Mesa, os empregados que tiverem impossibilidade física ou moral, devidamente comprovada para exercerem as suas funções.

Art. 79.º — A aposentação é ordinária ou extraordinária.

Art. 80.º—São condições de aposentação ordinária ter 30 anos de serviço e estar absolutamente impossibilitado de continuar ao serviço activo.

Art. 81.º—A aposentação é extraordinária:

1.º—Ao empregado que tendo 15 anos de serviço se impossibilitar por doença não contraída ou acidente, não ocorrido no exercício das suas funções;

2.º—Ao empregado que tendo 10 anos de serviço se impossibilitar por doença contraída no exercício das suas funções e por causa dele;

3.º—Ao empregado que, independentemente de outra condição qualquer, se inhabilitar por desastre resultante do exercício de suas funções ou por moléstia adquirida na prática de algum acto humanitário ou dedicação à causa pública.

Art. 82.º—A pensão da aposentação ordinária e da aposentação extraordinária concedida nos termos do número três do artigo anterior, é a do ordenado anual recebido pelo aposentado, não se computando quaisquer aumentos ou melhorias de vencimento concedidos no último quinquénio.

Art. 83.º—No caso dos números 1 e 2 do artigo 81 a pensão do aposentado é a metade do seu vencimento, desprezadas as vantagens obtidas nos últimos cinco anos, como o aumento de três em três terços por cento no primeiro caso e de 2 1/2 no segundo por cada ano de serviço a mais do mínimo ali designado.

§ único—Quando algum empregado mude de lugar nos serviços da Irmandade, o tempo para a sua aposentação será contado desde a data da nomeação do primitivo emprêgo.

Art. 84.º—Para fixar a pensão de aposentação do tesoureiro atender-se-á à média dos vencimentos por ele percebidos nos últimos cinco anos.

Art. 85.º—O processo de aposentação será sempre instaurado com certidão da efectividade de serviço do interessado, no qual se procederá, sob a presidência do Provedor, a exame de sanidade por três facultativos do hospital, nomeados pela Mesa.

Art. 86.º—Perde o direito à aposentação o empregado que for condenado definitivamente em alguma pena maior.

Art. 87.º—Para ocorrer aos encargos da aposentação é criado um fundo constituído:

1.º—Pelo subsídio anual de 100\$00 saído do cofre da Corporação;

2.º — Pelas multas pecuniárias impostas nos regulamentos da Irmandade ;

3.º — Pelos ordenados que por vagatura, licença ou outros motivos deixarem de ser pagos ;

4.º — Pelo espólio dos falecidos no hospital, pelo emolumento de 2\$00 a que ficam sujeitos os herdeiros dos falecidos no hospital e cujos cadáveres sejam retirados e pelos emolumentos de 1\$00 pago por cada ofício de corpo presente na igreja do hospital se o falecido não pertencer à Irmandade ;

5.º — Por quaisquer donativos ou legados aplicados a esse fim ;

6.º — Pelo desconto de cinco por cento nos ordenados dos empregados ;

7.º — Pelo rendimento de todos os capitais pertencentes a este fundo.

Art. 88.º — Quando o rendimento do fundo seja insuficiente para o integral pagamento das pensões da aposentação, será proporcionalmente distribuído por todos os aposentados.

Art. 89.º — À Mesa pertence a Administração do fundo de aposentações as quais serão só concedidas depois de decorrerem 3 anos sobre a aprovação do Estatuto.

CAPÍTULO XII

Disposição Transitória

Art. 90.º — No caso deste Estatuto ser aprovado com data não superior a três meses da época ordinária nele designada para a eleição, só se procederá a esta, nessa época ordinária. Em caso, porém, da data de aprovação distar mais de três meses da época ordinária para a eleição, deverá proceder-se a

esta, imediatamente, e a Mesa que for eleita funcionará até à época ordinária, da eleição que passará a fazer-se normalmente de três em três anos, sendo as gerências e o mandato trienal.

*José Gomes de Matos Graça
Augusto Matos Lopes de Almeida
José Júlio Vieira Ramos
Joaquim José de Araújo
Albino José Rodrigues Leite
Carlos Maria Vieira Ramos
Manuel Pereira Vilas Boas
Manuel de Faria
Joaquim da Cunha Velho
João Custódio Vila Chã Esteves
João de Sousa
Padre Zacarias Rodrigues Mano
José Gonçalves da Silva
João Carlos de Lima
Aurélio Ramos
José Joaquim da Silva
Domingos José de Miranda
João Gonçalves da Silva
Sebastião Pereira de Brito
Luís Maria da Costa de Almeida Ferraz
Agostinho José Moreira
José Alves de Faria
Adelino Pereira da Quinta
José Pereira da Quinta
António Pereira da Quinta
Manuel Joaquim Duarte Salvação
Manuel Pereira da Quinta
Manuel António de Almeida
Joaquim Gonçalves da Silva Matos
Adélio Pereira Esteves*

MISERICÓRDIA DE BARCELOS

Extracto da acta da sessão de 30 de Novembro de 1933.

Estatuto da Misericórdia — O senhor Presidente propôs, que, conforme o deliberado em sessão desta Comissão, de trinta de Setembro último, se reformasse o Estatuto desta Santa Casa da Misericórdia, na parte referente à jóia pela admissão de irmãos e na quantia estabelecida como donativo para a classificação de irmãos beneméritos, e ainda no prazo determinado para que os irmãos admitidos possam votar e serem votados. Posto o assunto à discussão, foi resolvido elevar para cem escudos a jóia devida pela admissão de irmãos, que pelo artigo treze do Estatuto está fixada em sete escudos e cinquenta centavos; para reduzir para quatro missas, o sufrágio de vinte missas, estabelecido pelo número dois do artigo desassete; para elevar para dois mil escudos, a importância de donativo para alguém ser considerado irmão benemérito, e que pelo artigo catorze se acha fixada em cem escudos, e ainda para reduzir para sessenta dias, o prazo de seis meses estabelecido no artigo quinze do mesmo Estatuto, para que os irmãos possam votar e serem votados. Mais foi deliberado pedir a sua Excelência o senhor Ministro do Interior, a aprovação destas alterações, a bem dos interesses desta Misericórdia.

Está conforme, Barcelos e Santa Casa da Misericórdia, 30 de Novembro de 1933.

O Secretário da Comissão Administrativa:

Miguel Martinho de Faria

Estas alterações foram aprovadas por portaria de 27 de Março corrente publicada no Diário do Governo N.º 73, 2.ª série, de 29 do mesmo mês.

Direcção Geral de Assistência, 31 de Março de 1934.

O Chefe da Repartição:

Guilherme Possolo

REGULAMENTO
DO
HOSPITAL E DO ASILO DA SANTA CASA
DA MISERICÓRDIA DE BARCELOS

REGULAMENTO

DO

Hospital e do Asilo da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos e Direcção e Administração do Hospital

CAPÍTULO I

Direcção e Administração do Hospital

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — O Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos é dirigido superiormente por Mesa eleita pela mesma Irmandade ou por Comissão Administrativa, quando nomeada pela Autoridade competente e coadjuvada por empregados da sua nomeação.

Art. 2.º — Superintendem na parte Administrativa e económica do Hospital a Mesa ou seus Delegados, e na parte Técnica o Conselho Médico e Director Clínico, de acordo com a Mesa.

SECÇÃO II

Da Mesa

Art. 3.º — No exercício das suas funções a Mesa deverá sujeitar-se às disposições deste Regulamento, do Compromisso da Misericórdia e da legislação em vigor.

SECÇÃO III

Do Conselho Médico

Art. 4.º — O Conselho Médico é constituído por todos os clínicos efectivos do quadro Hospitalar, sendo presidido pelo Director Clínico, ou, na sua ausência, pelo Sub-Director, tendo como Secretário o mais novo na admissão e, no caso de igual antiguidade, o mais novo em idade.

Art. 5.º — Este Conselho terá duas sessões ordinárias durante o ano, a primeira em Abril e a segunda em Novembro, e reunir-se-á em sessão extraordinária quando a Mesa ou o Director Clínico o julgar conveniente, ou ainda a requerimento da maioria dos seus membros em petição dirigida ao Director Clínico, que deverá fazer a sua convocação dentro dos sete dias subsequentes à entrega da petição, caso em que desta terá de constar o motivo do seu pedido.

Art. 6.º — A Mesa será sempre informada dessas reuniões, podendo assistir a elas o Provedor ou o seu Delegado.

§ único — Estando presente o Provedor assumirá este a presidência com voto consultivo.

Art. 7.º — Considera-se constituído o Conselho estando reunida a maioria dos seus membros.

§ único — Não comparecendo número suficiente de membros para aquela maioria, será convocada nova reunião, dentro dos primeiros sete dias, que deliberará com qualquer número.

Art. 8.º — As votações serão nominais, excepto quando se trata de interesse individual, sendo neste caso por escrutínio secreto.

Art. 9.º — As funções do Conselho Médico são puramente consultivas.

§ único — A correspondência, livro de actas e mais documentos pertencentes ao Conselho Médico, serão arquivados na Secretaria, onde poderão ser examinados, a todo o tempo, por qualquer membro da Mesa Administrativa que o deseje.

Art. 10.º — Ao Conselho Médico compete :

1.º — Dar parecer por escrito, quando assim lhe fôr pedido, sobre todas as consultas dirigidas pela Mesa ou pelo Director Clínico.

2.º — Discutir e propor à Mesa os projectos de criação ou remodelação dos serviços técnicos ou seus anexos.

3.º — Apreciar todos os projectos de obras que tenham relação com saneamento ou serviços técnicos do Hospital, dar o respectivo parecer e organizar, nas suas sessões ordinárias, a lista dos instrumentos cirúrgicos que sejam necessários às exigências do serviço geral ou especialidade de cada clínico, a qual será apresentada à primeira sessão ordinária da Mesa Administrativa para esta resolver o melhor modo da sua aquisição, sempre dentro dos limites do Orçamento.

§ único — Além das encomendas anuais de instrumentos cirúrgicos feitas pelo Conselho Médico em suas sessões ordinárias, podem os mesmos em qualquer época do ano, por necessidade urgente e com a aprovação do Provedor ou da Mesa Administrativa, ser requisitados pelo Clínico respectivo no boletim diário de serviço ou ofício dirigido ao Provedor pelo Director Clínico.

Art. 11.º — De cada sessão será lavrada uma acta.

SECÇÃO IV

Do Director Clínico

Art. 12.º — O Director Clínico, além das mais obrigações exaradas nos vários artigos deste Regulamento, tem as seguintes :

1.º — Inspeccionar todos os dias o serviço de aceitação e os mais serviços clínicos, tomando as medidas convenientes que tenham por fim melhorar os serviços clínicos do Hospital.

2.º — Tomar conhecimento das faltas dos clínicos e substituí-los nos seus serviços, ou fazê-los substituir, de acôrdo com o Provedor, pelos clínicos de outros serviços.

3.º — Tomar conhecimento diário dos boletins apresentados pelos clínicos, rubricando-os e providenciar como julgar conveniente.

4.º — Visitar a Farmácia pelo menos uma vez em cada mês, fiscalizando a boa qualidade das substâncias, dando conta à Mesa e ao Conselho Médico das irregularidades que encon-

trar, adoptando logo as providências que julgar necessárias, que levará à aprovação da Mesa.

5.º — Regular a escrituração relativa aos serviços técnicos, providenciando sobre tudo que diga respeito a esses serviços, na parte que não seja da competência do Conselho Médico.

6.º — Providenciar também sobre o que for da competência do Conselho Médico, em casos de urgência, para cuja solução não haja tempo de reunir aquele corpo, devendo, porém, dar-lhe conta na primeira reunião do sucedido e propôr à sua apreciação as medidas que adoptou.

7.º — Formular tabelas, tipos de mobiliários e das diferentes peças de roupa para uso do pessoal das enfermarias e no serviços de curativos, ouvindo previamente o Conselho Médico e de acordo com a Mesa, fazer as respectivas indicações.

§ único — As atribuições do Director Clínico são acumuláveis com o cargo de Director de Enfermaria.

SECÇÃO V

Do Sub-Director Clínico

Art. 13.º — Ao sub-Director Clínico incumbe cooperar com o Director Clínico e substituí-lo na sua ausência.

CAPÍTULO II

Dos Serviços Médicos e seu Funcionamento

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 14.º — Os serviços Médicos do Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos abrangem serviços externos, serviços internos e serviços de especialidade.

§ 1.º — Os serviços externos compreendem o serviço de aceitação de doentes, o de banco e o de consultas e trata-

mentos de doentes pobres e indigentes que não careçam de internamento.

§ 2.º — Os serviços internos constam de serviços de medicina e de cirurgia, dispondo cada um de duas enfermarias, uma para homens e outra para mulheres e ainda de enfermarias e de quartos particulares.

§ 3.º — Os serviços de especialidade além dos já existentes, só serão criados à medida que o Conselho Médico os proponha, ou por iniciativa da própria Mesa, verificada sempre a sua conveniência por parte desta e dentro das possibilidades orçamentais da Misericórdia.

Art. 15.º — A assistência a prestar aos doentes do Hospital de Barcelos, que não sejam pensionistas, será gratuita ou remunerada em regime de porcionismo, consuante a situação económica dos assistidos apurada em inquérito assistencial e de harmonia com uma tabela superiormente aprovada, inquérito assistencial esse que terá por base o atestado de pobreza passado pela Junta de Freguesia onde o doente tenha a sua residência há mais de seis meses.

SECÇÃO II

Dos Serviços Externos

Art. 16.º — A aceitação de doentes terá lugar ordinariamente nas horas de consulta do banco e extraordinariamente a toda a hora do dia e da noite em casos de urgência.

Art. 17.º — Serão aceites no Hospital para tratamento gratuito todos os Irmãos pobres da Misericórdia bem como todos os doentes de Barcelos e do seu concelho que comprovem a sua pobreza e residência há mais de seis meses, por atestado passado pela Junta de Freguesia, servindo este, quanto a pobreza, como base de inquérito assistencial.

Quando alguma Junta de Freguesia, sem motivo justificado, se recuse a passar o atestado de pobreza para admissão de doentes, pode esse atestado ser suprido por decisão do Provedor.

§ único — Não serão aceites :

1.º — Os doentes de moléstias crónicas e contagiosas que não sejam susceptíveis de cura ou alívio ;

2.º — Os doentes atacados de epilepsia, histerismo, alienação, lepra e qualquer moléstia que possa causar incômodo a outros doentes.

Art. 18.º — Podem ser admitidos sem atestado de pobreza e residência :

1.º — Os doentes de Barcelos e seu concelho com moléstia grave que exija socorros imediatos ;

2.º — Os passageiros ou doentes de fora do concelho, em trânsito, cujo estado não lhes permita regressar à terra da sua naturalidade sem perigo de vida, e que não se encontrem abrangidos nos números 1 e 2 do § único do artigo anterior ;

3.º — Os Irmãos da Misericórdia que sob sua honra afirmarem a sua pobreza ;

4.º — Os doentes pensionistas que satisfaçam ao preceituado no artigo 42 e que não incorram também no disposto dos números 1 e 2 do § único do artigo precedente ;

5.º — Os empregados de qualquer categoria da Misericórdia e seus estabelecimentos, nas enfermarias gerais e em quartos particulares, conforme a sua graduação.

§ único — Os doentes a que se referem os números 1 e 2 deste artigo, ficam todavia, responsáveis pela despesa do seu tratamento quando se averiguar que não são pobres, sendo para este efeito considerados pensionistas ou porcionistas.

Art. 19.º — Sempre que o clínico da aceitação julgar conveniente, a bem dos interesses do Hospital, exigirá, no acto da aceitação, que uma pessoa idónea se responsabilize para que o doente, quando se encontre em melhor estado, ou se reconheça que nada lucra com a sua permanência no Hospital e a este não convem a sua estadia, o faça retirar logo que para esse fim seja avisado, ou se prontifique ao pagamento da taxa devida, até que tenha alta, exigência que será obrigatória em relação a todos os doentes do sexo masculino com mais de 60 anos e do feminino com mais de 50 anos.

§ único — Para esse fim haverá na Secretaria um livro próprio, rubricado pelo Provedor, onde se lavrará o termo respectivo, que será assinado pelo mordomo dirigente, pelo clínico de aceitação e pelo fiador responsável.

Art. 20.º — Os Irmãos da Misericórdia que tenham meios de fortuna ou subsistência, pagarão a quota correspondente à classe de pensionistas que ocuparem conforme o disposto no artigo 42.º.

Art. 21.º — Quando algum doente não seja admitido por que o clínico de aceitação o não julgue nessas condições, pode o mesmo doente reclamar perante o mordomo dirigente para ouvir o respectivo clínico e requisitar, quando assim o entenda, o exame ao doente pelo Director Clínico providenciando em seguida como for de justiça.

Art. 22.º — No acto da aceitação ordinária o respectivo clínico fará constar duma papeleta a identificação completa do doente com designação da enfermaria a que é destinado, assim como o diagnóstico provável.

§ único — Estas papeletas serão registadas em seguida em livro próprio patente na Secretaria.

Art. 23.º — Na aceitação ordinária, quando fechada a Secretaria, o clínico da aceitação encherá aqueles requisitos na papeleta e recomendará ao pessoal da enfermagem para que, no dia seguinte a mesma papeleta seja presente na Secretaria para o devido registo.

Art. 24.º — O serviço de consultas denominado do Banco será feito diáriamente, começando no Verão às oito horas e no Inverno às nove horas conjuntamente com o serviço da aceitação ordinária de doentes que funcionará à mesma hora.

Art. 25.º — Haverá um livro de ponto que deverá ser assinado por cada clínico até 30 minutos depois da hora marcada para a abertura dos respectivos serviços, e para o pessoal de Secretaria e farmacêutico à hora regulamentar. Findo esse prazo será o livro enviado ao mordomo em exercício para ser rubricado.

§ 1.º — Se o médico a quem incumbe o serviço não tiver comparecido até essa hora, é considerado em falta, salvo se a justificar por motivo da sua vida profissional ou caso de força maior, nessa falta incorrendo do mesmo modo o pessoal de Secretaria e farmacêutico, salvo também o caso de força maior.

§ 2.º — O Director Clínico promoverá a substituição do médico ou médicos faltosos, providenciando o mordomo quanto ao restante pessoal.

§ 3.º — Todos os médicos efectivos ficarão de serviço durante um dia e uma noite em cada semana, em regimen de *roulement*, a fim de atenderem ao serviço de Banco e aceitação urgente. Se no dia em que, por escala, lhe for designado não puder comparecer, participá-lo-á oportunamente à Mesa, indicando qual o clínico que o substitue de entre os médicos do quadro.

§ 4.º — A escala de serviços ou *roulement* acima referida será organizada pela Mesa.

Art. 26.º — O clínico de aceitação e banco só atenderá os doentes mediante a apresentação, por estes, de uma ficha que os mesmos previamente devem ter obtido na Secretaria, inscrevendo nela o diagnóstico provável e o tratamento a seguir.

§ 1.º — Haverá um livro para cada um dos serviços de receituário e de curativos.

§ 2.º — Pelo livro de receituário fará o farmacêutico o aviamento dos medicamentos manipulados fornecidos gratuitamente a doentes externos.

Art. 27.º — Os doentes que não forem pobres, e que necessitem de curar-se no Banco do Hospital, pagarão esses curativos diariamente, segundo uma tabela organizada pela Mesa, Director Clínico e Farmacêutico.

Art. 28.º — Haverá no Hospital um serviço especial-Banco com instalações apropriadas, onde serão ministrados gratuitamente consultas, medicamentos e curativos a doentes pobres, que não careçam de ser internados no Hospital.

§ único — É dispensável o documento de pobreza exigido no artigo 17.º quando se trate de curativos de ferimentos graves, que não permitam delongas, mas só quanto ao primeiro curativo.

Art. 29.º — Os serviços externos de clínica médica (Medicina Geral) e de clínica cirúrgica (Cirurgia Geral) funcionam diariamente. Os externatos das especialidades funcionam cada um o número de dias da semana que for considerado necessário, tendo em vista o seu movimento e a natureza dos serviços.

SECÇÃO III

Dos serviços internos

Art. 30.º — O internato destina-se a recolher e prestar assistência médica ou cirúrgica aos doentes que necessitem de ser hospitalizados.

Art. 31.º — Os serviços internos são prestados em regimen de enfermaria.

§ único — Constitue uma enfermaria uma sala ou grupo de salas, com mobiliário próprio, destinadas ao tratamento de doentes do mesmo sexo e sector clínico.

Art. 32.º — O serviço de cada enfermaria hospitalar está a cargo do respectivo director, que o desempenhará em colaboração com o clínico ou clínicos adjuntos.

§ único — O director da enfermaria pode, na sua visita, fazer-se acompanhar acidentalmente de qualquer outro médico ou estudante de medicina.

Art. 33.º — A visita ordinária dos clínicos é feita de manhã e começará no verão às oito horas e no inverno às nove horas, terminando sempre antes das onze.

Art. 34.º — Haverá no Hospital enfermarias para cada sexo: de medicina, de cirurgia, anti-tuberculosa, uma para crianças e outra para partos.

Art. 35.º — Aos enfermeiros ou enfermeiras cabe a principal responsabilidade de todos os serviços da sua enfermaria e compete-lhes em especial o seguinte:

1.º — Receber os doentes que se apresentarem com a papeleta preenchida pelo médico da aceitação e os doentes de urgência.

2.º — Vigiar os doentes com a máxima solicitude e caridade, cuidando que estejam sempre bem limpos e asseados, bem cobertos e agasalhados.

3.º — Acompanhar o Clínico Director na sua visita, informando-o de tudo que tenha ocorrido desde a última visita, não só com relação ao estado dos doentes, mas também de quaisquer outras ocorrências de serviço.

4.º — Dirigir a administração das dietas e medicamentos aos doentes da sua enfermaria, fazendo logo de manhã os curativos e aplicações apóritos, repetindo estes serviços no mesmo dia, quando para isso receba ordens do respectivo clínico;

5.º — Inventariar e descrever, assinalando na tabela de cada doente quaisquer valores de que o doente seja portador, que serão entregues ao fiscal ou mordomo.

Art. 36.º — Haverá em cada enfermaria, assinada pelo fiscal ou mesário dirigente e enfermeiro, uma nota de todos os objectos na mesma existentes.

Art. 37.º — A vigilância e assistência aos doentes são feitas em cada enfermaria, por modo que nesta esteja sempre de dia pelo menos um dos seus empregados.

Art. 38.º — O serviço de vigilância nocturna é feito por um enfermeiro ou enfermeira, segundo uma escala que será organizada. Estes enfermeiros receberão dos outros enfermeiros as instruções convenientes sobre as dietas e medicamentos que tenham de ministrar, ou sobre quaisquer particularidades de serviço, recomendadas pelo clínico ou exigidas pelo estado do doente.

SECÇÃO IV

Dos serviços de partos

Art. 39.º — Para o serviço da clínica de partos, haverá, além do clínico director dos serviços de cirurgia e partos, uma parteira nomeada pela Mesa com a apresentação da respectiva carta de curso passada por qualquer das Faculdades de Medicina do País, quando não exista pessoal religioso com essa aptidão.

Art. 40.º — Com as atribuições próprias da sua profissão, a parteira acumula as funções de enfermeira.

§ 1.º — A parteira terá residência obrigatória na área da cidade e é obrigada a visitar a sua enfermaria, quando ali estiver alguma doente, devendo, neste caso, fazer diàriamente duas visitas, uma de manhã à hora da visita geral e outra de tarde, a qualquer hora.

§ 2.º — Além dessas duas visitas diárias, quando esteja no Hospital alguma doente de parto, é obrigada a comparecer a qualquer hora, do dia ou da noite, a que seja chamada.

§ 3.º — As parturientes pensionistas de 1.ª, 2.ª, e 3.ª classes, pagarão uma taxa fixa, respectivamente de Esc. 300\$00, 200\$00 e 100\$00, além de quaisquer outras despesas de internamento.

SECÇÃO V

Dos serviços de radiologia

Art. 41.º — Os serviços de radiologia (Raios X) funcionarão uma ou duas vezes por semana, conforme as necessidades do movimento o determinarem e sempre que houver necessidade urgente, funcionando diàriamente para radioscopia.

CAPÍTULO III

Doentes pensionistas

Art. 42.º — Dividem-se em 4 classes os doentes pensionistas admitidos no Hospital: 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, esta relativa aos porcionistas, que pagarão as diárias correspondentes, ou tabelares, as importâncias dos medicamentos, operações cirúrgicas e o piso da sala de operações.

§ 1.º — Os doentes particulares serão internados nos quartos de 1.ª e 2.ª classes ou enfermarias de 2.ª classe que o doente ou sua família indicar.

§ 2.º — Não serão também aceites como pensionistas os doentes abrangidos nos números 1 e 2 do § único do artigo 17.º

§ 3.º — Qualquer médico estranho ao corpo clínico deste Hospital que tenha os seus doentes internados em 1.ª ou 2.ª classe e lhes queira prestar assistência, poderá entrar no Hospital, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3.º — O preço dos medicamentos será feito pelo farmacêutico do Hospital e o das operações será regulado por uma tabela que estará patente na secretaria, e, em caso omisso, por deliberação tomada por uma junta composta pelo Director Clínico, pelo Clínico Operador e pelo Provedor.

§ 5.º — Da importância das operações feitas será descontada para o Hospital a percentagem de 5 %.

Art. 43.º — Os doentes pensionistas depositarão no acto da sua admissão, a importância de Esc. 1.000\$00, 700\$00 e 500\$00 respectivamente quanto às classes 1.ª, 2.ª e 3.ª, sendo o depósito dos porcionistas fixado em atenção às possibilidades de cada um, depósitos que serão renovados quinzenalmente. Além destes depósitos, é obrigatória fiança idónea.

CAPÍTULO IV

Visitas aos doentes e empregados

Art. 44.º — A visita ordinária aos doentes será feita às quintas-feiras, pelas treze horas e meia. A visita durará somente meia hora, sendo a entrada e saída anunciadas por um toque de sineta. A visita extraordinária pode ser em qualquer

dia, das quinze às dezasseis horas, mediante o pagamento de um escudo por cada pessoa.

Art. 45.º — À entrada serão os visitantes revistados, com prudência e civilidade, por um criado do seu sexo, e se alguém fôr encontrado com comidas ou bebidas ser-lhe-á vedada a visita. À saída será feita igual revista sempre que as circunstâncias o aconselhem.

Art. 46.º — O mordomo do mês ou qualquer outro mesário poderá conceder excessionalmente licença para visitar algum doente fora da hora da visita geral ordinária ou extraordinária, desde que acompanhe o visitante e não haja prescrição em contrário do clínico director da enfermaria expressa na papeleta do doente.

Art. 47.º — Quando qualquer doente, em perigo de vida, reclamar a presença de alguma pessoa de família, será esta imediatamente chamada a qualquer hora.

Art. 48.º — Ao visitante de fora do concelho é permitida a visita ao Hospital durante o dia, excepto nas horas de silêncio, refeições e curativos. Esses visitantes serão acompanhados pelo fiscal, por um enfermeiro designado por esse mesmo fiscal, ou pelo mordomo dirigente.

Art. 49.º — Ao Provedor assiste a faculdade de proibir a entrada de qualquer visitante a doentes, se assim o julgar conveniente, e, excessionalmente por motivo justo e imperioso, suspender em algum dia a visita ao Hospital.

Art. 50.º — Durante o tempo da visita, deve permanecer nas enfermarias algum enfermeiro ou criado para fiscalização e manutenção da ordem.

CAPÍTULO V

Serviços administrativos e seu funcionamento

SECÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 51.º — A interna e assídua fiscalização do Hospital compete a um empregado com a denominação de fiscal, e, na sua falta à superiora das enfermeiras ou ainda a qualquer empregado do Hospital para esse efeito nomeado pela Mesa.

Art. 52.º — Ao empregado no exercício desse cargo compete, além das atribuições mencionadas nas diversas secções deste Regulamento, verificar que todos os serviços do Hospital decorram devidamente, providenciando sobre qualquer falta de harmonia com o mordomo dirigente ou com o Provedor.

Art. 53.º — O fiscal é subordinado ao Provedor ou mordomo dirigente, cumprindo-lhe acatar todas as suas obrigações a bem do serviço do Hospital.

Art. 54.º — Ao mordomo dirigente do mês cabe em geral a superior direcção e fiscalização de todos os serviços do Hospital e Asilo e em especial compete-lhe:

1.º — Visitar diàriamente o Hospital e o Asilo, às horas da refeição dos internados e durante a visita médica;

2.º — Vigiar pela conservação, limpeza e asseio das enfermarias e aposentos, e dos objectos que nelas servirem;

3.º — Velar pelo serviço dos enfermeiros, afim de que os doentes sejam tratados com desvelo e cuidado, e se observem fielmente as prescrições médicas;

4.º — Dar a competente ordem para a compra de artigos necessários e não arrematados;

5.º — Admitir doentes no Hospital, quando estejam em estado grave e de reconhecida urgência;

6.º — Verificar o inventário das roupas, alfaias e mais utensílios retirando da descrição os objectos destruídos;

7.º — Conferir as contas mensais dos fornecimentos, verificando a qualidade dos géneros fornecidos.

Art. 55.º — O mordomo dirigente poderá delegar no fiscal as atribuições dos números 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 56.º — Ninguém, que não seja a Mesa ou Provedor, poderá interferir na esfera e atribuições do mordomo dirigente.

§ único — Nos seus impedimentos temporários é substituído pelo mesário que se lhe seguir no mês.

SECÇÃO II

Da Secretaria

Art. 57.º — Tomam parte nos trabalhos de Secretaria, o Secretário, o Chefe de Secretaria, o Tesoureiro, o Contínuo e mais pessoal que for necessário, segundo as exigências do

serviço, com os vencimentos constantes do respectivo Orçamento.

Art. 58.º — Ao Secretário da Mesa compete:

- 1.º — Escrever as actas da Mesa;
- 2.º — As minutas da correspondência;
- 3.º — A conferência de todos os documentos de despesa para serem submetidos à aprovação da Mesa.

Art. 59.º — Ao Chefe da Secretaria compete:

- 1.º — Fazer toda a escrituração e superior contabilidade;
- 2.º — Organizar os Orçamentos e contas anuais, segundo as determinações da Mesa;

3.º — Passar, ou mandar passar, todas as certidões que foram requeridas ou autorizadas, quando extraídas de livros ou documentos existentes no arquivo e subscritas pelo Secretário;

4.º — Passar, ou mandar passar, todos os documentos de receita e mandados de pagamento, à face das contas dos fornecedores, devidamente conferidas e aprovadas em sessão da Mesa;

5.º — Fazer os modelos de mapas e livros precisos para a escrituração;

6.º — Escrever diariamente, em livros próprios, toda a receita e despesa a fazer, assim como o mapa diário da despesa à face dos boletins de dietas;

7.º — Fiscalizar, sob sua responsabilidade, o serviço dos outros empregados de Secretaria, havendo-os, designando a especialidade do serviço que deve ficar a cargo de cada um deles, tendo em vista a sua categoria e capacidade;

8.º — Conservar, e ter sob sua guarda e responsabilidade, os títulos de mútuo e foros, e o arquivo devidamente organizado, podendo porém ser inutilizadas as papeletas ou qualquer documento sem importância em arquivo há mais de 10 anos;

9.º — Organizar as folhas necessárias para recebimento de juros e dividendos dos papéis de crédito;

10.º — Passar os mandados de pagamento dos ordenados do pessoal hospitalar, de forma a poderem ser feitos os pagamentos no dia último do mês a que respeitam, ou, no máximo, dentro dos três dias seguintes;

11.º — Organizar mensalmente um balancete de receita e despesa efectuada, relativa a cada verba dos orçamentos, apresentá-lo à Mesa até ao dia 15 do mês imediato;

12.º — Escrever os livros de inventários, lavrando neles os termos de aquisição e inutilização e fazer a demais escri-

turação do expediente, e registar em livro próprio todos os legados e heranças em que a Misericórdia e estabelecimentos da sua administração sejam beneficiários, com a designação dos respectivos encargos, havendo-os.

Art. 60.º — O Chefe da Secretaria será substituído nas suas faltas, ou impedimentos, pelo Amanuense da Secretaria, havendo-o, e, na sua falta, por pessoa idónea, sob a sua responsabilidade e com autorização do Provedor ou Secretário, podendo até ser substituído por este ou pelo Vice-Secretário, se a isso obsequiosamente se prestarem.

Art. 61.º — A Secretaria do Hospital estará aberta todos os dias, excepto aos Domingos e dias feriados, desde as 8 horas no verão, e das 9 no inverno, com descanso de 2 horas, das 12 às 14, encerrando às dezassete e dezoito, respectivamente.

Art. 62.º — Pelos documentos que não sejam requeridos por pobres, receber-se-ão na Secretaria do Hospital os seguintes emolumentos, que pertencem ao Chefe da Secretaria:

Por cada certidão, que não exceda uma lauda, 5\$00;

Por cada lauda, ou parte da lauda, que exceda a primeira, 2\$50;

Por cada ano de busca, excepto o corrente, 2\$50;

Certidão de documentos anteriores ao século corrente, não excedendo uma lauda, 7\$50;

Por cada lauda a mais, 3\$50.

Art. 63.º — O serviço a que se refere o artigo anterior, nunca prefere o serviço obrigatório. Em caso de necessidade, será feito aquele em horas extraordinárias.

Art. 64.º — O Chefe da Secretaria é directamente subordinado ao Secretário, e é responsável perante este pela veracidade e exactidão de toda a escrituração de expediente e contabilidade, tudo organizado com a maior clareza, sem emendas nem entrelinhas.

SECÇÃO III

Da Tesouraria

Art. 65.º — Ao Tesoureiro incumbe:

1.º — Arrecadar e conservar em boa guarda os fundos, jóias, títulos e mais objectos que lhe forem confiados;

2.º — Cobrar as esmolas de entradas de Irmãos efectivos honorários ou beneméritos e quaisquer donativos ;

3.º — Avisar os devedores de juros e foros, logo que decorram 30 dias sobre os vencimentos deles, para entrarem em cofre com a importância dos seus débitos ;

4.º — Receber e arrecadar os rendimentos e receitas constantes das respectivas guias, assinadas pelo Secretário e que lhes forem apresentadas ;

5.º — Pagar todas as despesas devidamente orçadas e autorizadas, por meio de mandados assinados pelo Provedor e Secretários ;

6.º — Escriurar diàriamente os livros de receita e despesa da Tesouraria ;

7.º — Apresentar ao Provedor, até ao dia 10 de cada mês o balanço do cofre do mês anterior ;

8.º — Declarar à Mesa os donativos que lhe forem entregues para se tomarem em consideração, bem como capitais distratados.

Art. 66.º — O Tesoureiro nomeado prestará uma caução em prédios ou títulos, no montante que for fixado pela Mesa.

Art. 67.º — Nos seus impedimentos, nomeará um proposto sob a sua responsabilidade, mas com a confiança da Mesa.

Art. 68.º — Não havendo Tesoureiro privativo, será o cargo desempenhado gratuitamente por um vogal da Mesa, da sua escolha e responsabilidade.

SECÇÃO IV

Do Porteiro

Art. 69.º — Cumpre ao Porteiro :

1.º — Abrir e fechar a porta principal do Edifício do Hospital às horas que a Mesa determinar ;

2.º — Chamar os empregados de serviço para acompanhar ou conduzir os doentes que se destinarem às enfermarias, ou ao banco, e não consentir a entrada no Hospital às pessoas que os acompanharem, quando não munidas de licença especial, excepto se o doente fôr apresentado pelos agentes da autoridade, que poderão acompanhar até onde o médico julgue necessário ;

3.º — Fazer manter o maior sossego no átrio, comunicando qualquer ocorrência ao fiscal para este providenciar;

4.º — Revistar todos os objectos que derem entrada ou saída no Hospital;

5.º — Advertir os visitantes de qualquer abuso, podendo revistá-los quando tenha indícios seguros de que eles não querem respeitar esta disposição.

Os visitantes do sexo feminino só podem ser revistados pela enfermeira, ou por alguma das suas ajudantes ou creadas.

6.º — Apresentar ao fiscal, ou mordomo dirigente, os indivíduos que, depois de advertidos, perturbarem a ordem no átrio e os que forem portadores de objectos furtados no Hospital;

7.º — Não consentir no átrio, sem motivo justificado, a permanência de pessoas estranhas ao Hospital;

8.º — Inquirir do estado dos doentes quando alguém se lhe apresente para esse fim.

Art. 70.º — Só em caso de excessional gravidade, como entrada de doentes em estado perigoso, chamada de Médicos ou Capelão, pode ser aberto de noite o portão.

CAPÍTULO VI

Farmácia

Art. 71.º — A Farmácia do Hospital é privativa e dirigida por um farmacêutico legalmente habilitado, nomeado por concurso e contrato, que desempenhará as suas funções sob a responsabilidade das suas habilitações profissionais e científicas.

Art. 72.º — O farmacêutico é responsável, perante a Mesa, por tudo que conste do balanço da Farmácia, pela boa qualidade dos produtos adquiridos, pela conveniente perfeição das manipulações farmacêuticas e pelo rigoroso cumprimento das prescrições do receituário.

Art. 73.º — As contestações que, por ventura, se levantarem entre qualquer clínico do Hospital e o farmacêutico, são resolvidas pela Mesa, podendo delegar, um dos seus membros, ou ainda em médico ou farmacêutico de reconhecida probidade e competência, para o exame da boa qualidade dos produtos e a verificação de tudo o mais que seja causa dessas contestações.

§ 1.º — Estas contestações serão apresentadas ao Provedor no boletim de serviço clínico, e comunicadas à Mesa na sua primeira sessão ;

§ 2.º — Se as mesmas contestações forem de tal ordem que exijam pronta solução, o Provedor providenciará imediatamente, ouvindo previamente o farmacêutico.

Art. 74.º — Qualquer irregularidade no aviamento do receituário, notada pelos clínicos nas suas enfermarias, só será levada ao conhecimento da Mesa, depois de ouvido o farmacêutico.

Art. 75.º — Os medicamentos para uso do Hospital devem ser aviados a tempo de serem distribuídos na enfermaria até às 15 horas.

§ 1.º — Exceptuam-se os que tiverem nota de URGENTE, que serão preparados com a possível brevidade.

§ 2.º — O demais serviço extraordinário para o Hospital, requisitado a qualquer hora não regulamentada, será aviado com a máxima rapidez possível.

Art. 76.º — Será devidamente punido qualquer empregado da Farmácia que fornecer medicamentos aos doentes a pedido destes, ou por intermédio do pessoal de enfermagem, sendo-lhes aplicadas as mesmas penalidades que a quaisquer outros empregados da nomeação da Mesa, conforme a sua grevidade.

Art. 77.º — A Farmácia estará aberta todos os dias, abrindo e fechando às horas regulamentares.

§ 1.º — Se o serviço para o Hospital exigir alteração nessas horas, a Farmácia estará aberta durante o tempo preciso ;

§ 2.º — A Farmácia terá um Servente para fazer a limpeza e outros serviços.

CAPÍTULO VII

Casa Mortuária

Art. 78.º — Haverá no Hospital, em local apropriado, uma casa para depósito de cadáveres denominada «casa Mortuária».

Art. 79.º — São permitidos os enterros com funerais pedidos pela família do defunto, amigos ou associação, mediante licença do Provedor, que nunca será dada em prejuízo das autópsias exigidas pela Justiça, havendo então o cuidado de evitar grandes mutilações.

§ único — A licença a que se refere este artigo não poderá ser concedida sem pagamento de 10\$00 para a Caixa de Aposentações dos Empregados da Misericórdia do Hospital.

Art. 80.º — A autoridade administrativa, ou judicial, pode utilizar-se do teatro anatómico para autópsias de qualquer cadáver, mediante participação antecipada e prévia licença do Provedor e o pagamento de 20\$00 de aluguer, pago pelo Cofre Municipal ou Judiciário.

§ único — Havendo esterelização de ferros serão pagos mais 10\$00.

CAPÍTULO VIII

Capelania

Art. 81.º — Haverá um Capelão, devidamente habilitado, com as faculdades eclesiásticas e úteis para o bom desempenho do seu cargo.

Art. 82.º — O Capelão é obrigado :

1.º — A celebrar missa, todos os Domingos e dias Santificados às 10 horas da manhã, na Igreja da Misericórdia para os doentes, empregados do Hospital e público em geral;

2.º — A prestar aos doentes do Hospital e asilados os serviços espirituais que forem reclamados pelos enfermeiros ou pelos doentes;

3.º — A ouvir de confissão e dar a Sagrada Comunhão aos empregados internos, em qualquer época do ano, em que eles lhe peçam este serviço, mas nunca fora da Igreja do Hospital;

4.º — A encomendar, na Igreja ou na Casa Mortuária, os falecidos no Hospital ou no Asilo de Inválidos;

5.º — A acompanhar ao Cemitério Público todos os pobres falecidos no Hospital ou no Asilo;

6.º — A presidir a todos os actos religiosos realizados na Igreja da Misericórdia e a acompanhar a Irmandade sempre que esta sair;

Na falta ou impedimento do Capelão, em caso de necessidade urgente, pode ser chamado para estes serviços qualquer eclesiástico.

Art. 83.º — A Comunhão Geral dos doentes e empregados internos no Hospital, por desobriga, será dada com solenidade, assistindo a Mesa da Misericórdia.

Art. 84.º — A administração dos Sacramentos aos doentes, nas enfermarias faz-se com a decência e perceitos ordenados pelo respectivo ritual; a do Sacramento de Penitência, a qualquer hora que o doente o deseje e a dos Sacramentos da Eucaristia e Extrema-Unção, antes do almoço, salvo o caso de urgência, sempre com a possível simplicidade e com o menor acompanhamento que seja permitido, para não causar sobresalto aos outros doentes.

Art. 85.º — É ao fiscal ou director que compete avisar o Capelão quando os doentes pedem ou quando inculcam ser-lhes precisos os socorros espirituais, aviso que poderá ser feito por qualquer criado.

Art. 86.º — O Sacristão é subordinado ao Padre Capelão do Hospital e compete-lhe:

1.º — Conservar sempre o devido asseio e limpeza na Igreja e Sacristia, alfaias, paramentos, etc.

2.º — Acender e conservar as luzes, tanto as permanentes das lâmpadas, como as das banquetas, e apagar, com todo o cuidado as que não são de uso permanente, logo que termine o serviço que as exigir;

3.º — Acompanhar o Capelão na administração dos Sacramentos, na encomendação dos mortos, ajudar à missa e acompanhar os enterros dos Irmãos e dos pobres falecidos no Hospital e no Asilo.

CAPÍTULO IX

Empregados do Hospital

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 87.º — O número, categoria e remuneração dos empregados da Misericórdia constarão de um quadro de pessoal a aprovar pela Direcção Geral de Assistência e que só poderá ser alterado quando a mesma o autorizar.

Art. 88.º — As nomeações do pessoal superior como Médicos e Farmacêutico, assim como o pessoal de enfermagem, quando não religioso, serão feitas pela Mesa Administrativa da Misericórdia mediante concurso documental e por contrato, aquele aberto pelo prazo de 30 dias, e devidamente anunciado em periódicos locais e na folha oficial do Governo, sendo todo o demais pessoal como Tesoureiro, Chefe de Secretaria, e Fiscal, nomeado apenas por contrato, preferindo-se os Irmãos com igualdade de circunstâncias, na forma instituída no Estatuto e legislação aplicável.

§ 1.º — É indispensável para ser admitido a concurso apresentar os documentos exigidos nos respectivos anúncios e por lei;

§ 2.º — Os concorrentes devem adicionar a estes documentos quaisquer outros comprovativos das suas habilitações;

§ 3.º — Findo que seja o prazo do concurso nenhum documento mais poderá ser recebido;

§ 4.º — Não poderão ser admitidos a concurso os indivíduos que anteriormente hajam sido demitidos pela Mesa ou que a tenham desrespeitado ou concorrido para o desprestígio da Misericórdia.

Art. 89.º — O pessoal que pertencer a alguma Ordem Religiosa será admitido mediante acordo especial elaborado entre a Mesa e a referida Ordem.

Art. 90.º — O Capelão será admitido nos termos da Concordata e demais legislação aplicável.

Art. 91.º — O restante pessoal de carácter permanente será contratado ou assalariado livremente pela Mesa, mas sempre dentro dos limites impostos pelo quadro aprovado, pelas exigências do serviço e pelas possibilidades financeiras da Misericórdia.

§ único — Para atender às necessidades eventuais poderá a Mesa admitir o pessoal assalariado indispensável, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão.

Art. 92.º — Todos os empregados da nomeação da Mesa referidos no artigo 88.º, têm direito anualmente a uma licença de 30 dias com todos os vencimentos desde que sejam substituídos no serviço por pessoa idónea, sob a sua responsabilidade, e com a confirmação da Mesa, a quem será requerida a necessária licença.

§ único — A substituição dos médicos só poderá ser feita por médicos do quadro.

Art. 93.º — Além desta licença, podem ser dispensados pelo Provedor até três dias em cada mês, desde que igualmente se façam substituir, nos termos da disposição anterior.

Art. 94.º — Os clínicos, farmacêutico, tesoureiro, chefe de Secretaria e capelão, quando doentes e assim o queiram, podem ser tratados no Hospital, em quarto de 1.ª classe, gratuitamente, sendo em tudo equiparados aos demais pensionistas de 1.ª classe.

Art. 95.º — Os enfermeiros, parteira, fiscal, ajudante de Farmácia e Amanuense de Secretaria também serão tratados em quartos de 2.ª classe, e o porteiro, contínuo da Secretaria e serviçais, nas enfermarias gerais, de igual modo gratuitamente.

§ 1.º — Em caso de licença além do disposto no artigo 92.º por moléstia comprovada, quer em tratamento no Hospital, quer em suas habitações, ou qualquer outro motivo justificado, o empregado perde metade do seu vencimento em favor da pessoa que o substitua no desempenho do seu cargo, e quando com este desconto não seja possível conseguir-se substituto competente, pode o mesmo desconto ser elevado até dois terços sobre o ordenado do empregado substituído, durante seis meses.

§ 2.º — A substituição dos médicos só também poderá ser feita neste caso por médicos do quadro.

Art. 96.º — Todos os empregados são responsáveis perante a Mesa pelas transgressões das suas obrigações, impostas pela sua nomeação ou contrato e por este Regulamento.

Art. 97.º — As penalidades a que os mesmos ficam sujeitos são as seguintes :

1.º — Repreensão particular pelo Provedor ;

2.º — Repreensão pela Mesa, constante de acta ;

3.º — Multados com perda de vencimento até 30 dias ;

4.º — Suspensos do exercício do lugar até 60 dias e perda do vencimento pelo mesmo prazo ;

5.º — Processados disciplinarmente para pena até demissão, ouvindo-se previamente os empregados arguidos.

§ único — As penas aplicadas aos empregados conforme os números 2 e 4 ser-lhe-ão notificadas por escrito e registadas na sua folha de serviço.

Art. 98.º — Nenhum empregado, seja qual for a sua categoria pode interferir, directa ou indirectamente, em actos refe-

rentes à eleição dos corpos gerentes da Misericórdia, além do seu direito de voto, estabelecido no Estatuto.

§ único — A transgressão desta disposição implica a imediata demissão do empregado no lugar que ocupa, independentemente de qualquer processo ou formalidade.

SECÇÃO II

Do corpo clínico

Art. 99.º — O Corpo Clínico Hospitalar será constituído por oito médicos efectivos, entre os quais um com a categoria de Director Clínico e outro com a de Sub-Director.

Art. 100.º — É da exclusiva competência da Mesa a nomeação, em comissão, quer do Director Clínico quer do Sub-Director, que será feita por cada triénio.

Art. 101.º — Essa nomeação recairá obrigatoriamente entre os médicos efectivos e de preferência naqueles que há mais tempo tenham ingressado nessa efectividade e que melhores provas hajam dado da sua dedicação aos serviços hospitalares e de competência profissional.

Art. 102.º — Além dos oito clínicos efectivos de que se compõe o Corpo Clínico do Hospital, haverá médicos suplentes que não excedam 50 % do número dos efectivos, nomeados por concurso público e com a mesma documentação exigida para o concurso dos médicos efectivos, os quais, tendo direito a serem providos no lugar de efectivos nas primeiras vagas ocorridas, por ordem da melhor classificação final na Universidade e, em igualdade desta, por ordem de antiguidade de nomeação, serão obrigados a fazer serviço clínico no Hospital quando para isso requisitados pela Mesa, o que apenas terá lugar no impedimento dos efectivos, vencendo o desconto que sofra o respectivo clínico, havendo lugar a ele.

§ único — Os concursos para suplentes serão válidos por dois anos.

Art. 103.º — Até ao completo preenchimento do quadro de médicos efectivos previsto neste Regulamento, os clínicos que, à sua entrada em vigor se encontrem a prestar serviços no Hospital, sob autorização da Mesa, há mais de um ano, com assiduidade e competência, e em igualdade de circuns-

tância, por ordem de antiguidade, terão preferência na nomeação, quer para médicos suplentes quer para médicos efectivos.

Art. 104.º — Aos clínicos directores de serviço compete dirigir o respectivo sector hospitalar, distribuindo o trabalho equitativamente entre si e os clínicos adjuntos, cumprindo a estes colaborar com o director do respectivo sector clínico e substituí-lo na sua ausência.

Art. 105.º — Não é permitido recorrer à colaboração de clínicos estranhos ao serviço, a não ser :

1.º — Nos casos de não comparência dos clínicos do respectivo sector a intervenções devidamente marcadas ;

2.º — Nos casos urgentes, quando não puder conseguir-se a comparência dos clínicos do respectivo sector com a necessária brevidade ;

3.º — Quando os clínicos do respectivo sector forem em número insuficiente para a importância do acto cirúrgico a realizar.

§ 1.º — Qualquer médico estranho ao Corpo Clínico do Hospital que promover o internamento de doentes pensionistas de 1.ª e 2.ª classe pode escolher o operador e médicos auxiliares que preferir, quando a intervenção dos mesmos se tornar necessária.

§ 2.º — O doente chegado de urgência para internamento como pensionista de 1.ª ou 2.ª classe, depois dos primeiros socorros, indicará qual o médico assistente que prefere.

CAPÍTULO X

Asilo de Inválidos

Art. 106.º — Todas as disposições deste Regulamento, são extensivas ao Asilo de Inválidos, na parte aplicável.

Art. 107.º — Para a aceitação de internados no Asilo torna-se preciso :

1.º — Atestado de indigência como base do Inquérito assistencial, passado pela Junta de Freguesia ;

2.º — Atestado médico passado pelo Director Clínico do Hospital, em que prove que o pretendente está absoluta e permanentemente incapaz de trabalhar, por doença crónica ou

velhice, e que não sofre de moléstia contagiosa ou desar-
ranjo mental.

Art. 108.º — O candidato à admissão no Asilo apresentará o seu requerimento em papel branco, acompanhado dos documentos constantes dos números anteriores, também em papel branco, dirigido à Mesa Administrativa, que o consignará em acta da sessão e será registado em livro próprio, aguardando a vez de admissão.

O pessoal do Asilo constará do respectivo quadro da Misericórdia.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 109.º — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Mesa de harmonia com o Estatuto da Misericórdia e com as leis vigentes.

§ único — As providências tomadas serão exaradas em acta e publicadas em avisos da Provedoria afixadas no local do costume.

Art. 110.º — Este Regulamento entra em vigor três dias depois da competente aprovação superior e revoga imediatamente qualquer outro.

Barcelos e Sala das Sessões da Santa Casa de Misericórdia, trinta e um de Maio de mil novecentos e cincoenta e dois.

A Mesa Administrativa :

Miguel Gomes de Miranda
António José de Sousa Costa
Manuel Pereira da Quinta Júnior
Luís Fernandes Pinheiro
Aníbal Araújo
Francisco Xavier Marinho Aguiar
José da Silva Peixoto
António Rodrigues Gomes da Costa

Aprovado por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado de Assistência Social, de 18 de Julho de 1952 e por despacho de Sua Excelência o Ministro do Interior, de 3 de Novembro de 1952.

COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS GRÁFICAS
DA COMPANHIA EDITORA DO MINHO
BARCELOS

biblioteca
municipal
barcelos



65238

Estatutos e regulamento da
Santa Casa da Misericórdia de